A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades ou repartições públicas e, designadamente, livrete e ou título de registo de propriedade de veículos automóveis e embarcações, documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas colectivas e documentos e certidões da Administração Fiscal e das Conservatórias de registo Civil, Comercial, Predial e de automóveis.

4 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *José Manuel Silva Lopes.* — O Escrivão Auxiliar, *Cândido Dinis Pereira Lopes.*

TRIBUNAL DE COMARCA DA NAZARÉ

Anúncio n.º 3865/2008

Processo: 153/05.1TYLSB-B
Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: M & M — Viagens e Turismo, Ld.ª
Requerente: Occidentaltour Sa e outro(s)...

A Dr(a). Margarida Alfaiate, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) M & M — Viagens e Turismo, Ld.ª, NIF — 501833552, Endereço: Av.ª da Republica, n.º 28, R/c, 2450-103 Nazare, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência e que se encontram junto aos autos disponiveis para consulta (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).
O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Margarida Alfaiate*. — O Oficial de Justiça, *Ana Luísa Oliveira.*

300335383

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 3866/2008

Processo de prestação de contas n.º 1478/04.9TBPDL-E

Referência — 4014707.
Credor — Palegessos, Indústria e Comercio de Paletes e Gessos, L.da
Devedor — João Manuel Medeiros Batista.

O Dr. Rui Moreira Reis, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).
O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

16 de Abril de 2008. — O Juiz de Direito, *Rui Moreira Reis.* — O Oficial de Justiça, *Lurdes Ribeiro.*

0300387515

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 3867/2008

Processo de Insolvência de Pessoa Colectiva n.º 191/08.2TBPVL

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Povoa de Lanhoso, no dia 30-04-2008, às 19,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

CABREIRATEL, Telecomunicações Ld.ª, NIF — 503590045, Endereço: Lugar de Aldeia, Rendufinho, 4830-Póvoa do Lanhoso com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Benjamim António Oliveira Gonçalves, estado civil: Casado,, NIF — 158692314, Endereço: Rua Com Luis Pinto Silva 275 2 F, Nossa Senhora Amparo, 4830-000 Povoa de Lanhoso a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Paula Peres, Endereço: R. Padre Américo, Edif. Marialva — 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.
Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-06-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas